



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL



Motivo: Quarto Termo Aditivo ao Contrato 20212219 de quantidade.

Contrato Nº 20212219 – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA'S) BEM COMO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO) E DEMAIS ELEMENTOS ANEXOS.

Processo Licitatório n.º 012/2021-SAAE

Pregão n.º 002/2021-SRP

Contratada: G.J.F. FRANCA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade contratado do contrato administrativo n.º 20212219.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade do fornecimento dos serviços, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás viu a necessidade de se aditivar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, vez que os serviços fornecidos oriundos do contrato são essenciais, com a demanda solicitada visa atender o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA, As Estações de Tratamento de Água (ETA's) são componentes essenciais do sistema de abastecimento de água do SAAE, sendo responsáveis pelo tratamento físico e químico da água, a fim de garantir que ela seja potável e adequada ao consumo humano. O processo de tratamento da água inclui etapas que envolvem a remoção de impurezas e a adição de produtos químicos necessários para a purificação e desinfecção da água. Essas etapas são cruciais para assegurar que a água fornecida à população esteja em conformidade com as normas sanitárias e regulatórias no Brasil. De acordo com a Portaria de Potabilidade nº 888/2021 é uma das principais regulamentações que estabelece os critérios para a



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



qualidade da água potável. Essa portaria define os limites para a presença de substâncias, organismos patogênicos, e parâmetros químicos, físicos e biológicos na água destinada ao consumo humano. A portaria abrange diversos aspectos, incluindo: Parâmetros microbiológicos: Como coliformes totais e Escherichia coli (E. coli), que indicam a presença de contaminação fecal na água. Parâmetros químicos: Como a presença de metais pesados (exemplo: chumbo, arsênio), produtos químicos e outras substâncias que podem ser prejudiciais à saúde. Parâmetros físicos: Como turbidez, cor e odor da água, que podem indicar impurezas. Desinfecção: Normas relacionadas ao processo de desinfecção da água, como a cloração, para garantir que a água esteja livre de microrganismos patogênicos.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1o. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b § 1º da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os produtos vêm sendo fornecidos regularmente,



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificava de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 17 de maio de 2023.

DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico SAAE
Advogado OAB/PA 16.649